

“Art. 20-A. Em caso de decretação de estado de calamidade financeira do ente federativo ao qual estiver vinculado, o servidor público e o trabalhador da Administração Pública, ainda que terceirizado, que vier a sofrer qualquer tipo de atraso, redução ou restrição a suas remunerações poderá movimentar a respectiva conta de FGTS, quando houver.

§1º. No caso do *caput* do art. 20-A, enquanto durar o estado de calamidade financeira, a movimentação da conta do FGTS será limitada a saques mensais dos valores correspondentes às remunerações atrasadas, reduzidas ou restringidas.

§2º. Independentemente do tempo de atraso, do valor da redução ou do modo ou intensidade da restrição às suas remunerações, os beneficiários previstos no *caput* poderão movimentar a conta nos termos do §1º. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS prevê hipóteses de resgate bastante restritas. Entre essas hipóteses, a lei elenca situações de vulnerabilidade do trabalhador ou de sua família, tais como demissão sem justa causa, doenças graves, desastres naturais que atingem diretamente o titular da conta vinculada, idade avançada, morte, entre outras.

Em momentos de crise como o que vivemos, assistimos também a uma modalidade pouco conhecida de vulnerabilidade de categorias específicas de trabalhadores: o servidor público e o trabalhador da Administração Pública, terceirizado ou não. Estados como Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais (além de outros doze Estados que ameaçam fazer o mesmo), ao

decretarem “estado de calamidade financeira”, passam a prejudicar diretamente seus servidores públicos e demais trabalhadores da Administração Pública com atraso, redução, ou algum tipo de restrição nos pagamentos de salários e demais remunerações, o que compromete a própria natureza alimentar dessas verbas.

No caso dos trabalhadores não concursados, terceirizados ou não, atrasos, reduções ou restrições ao pagamento às empresas prestadoras do serviço representam um prejuízo que, invariavelmente, recai sobre o trabalhador, elo mais frágil dessa complexa relação. Estes trabalhadores e suas famílias, portanto, seriam prejudicados gravemente e com nexo de causalidade muito bem definido entre o decreto de calamidade financeira e o prejuízo suportado por essa categoria.

Por seu turno, há muitos servidores recém-ingressos no serviço público, oriundos da iniciativa privada, que possuem saldo de FGTS retido, aguardando o transcurso do prazo legal de três anos para a movimentação da conta. Há também servidores que podem acumular legalmente o emprego, cargo ou função pública com vínculo empregatício na iniciativa privada, mas que estão impossibilitados de movimentar sua conta ativa. Numa situação de calamidade financeira do ente federativo a que estejam vinculados e observadas as especificidades listadas no texto deste Projeto de Lei, não é razoável que se mantenha a restrição à movimentação, ao menos em parte, desses recursos bloqueados no Fundo.

Assim como ocorre em casos de calamidade pública, a calamidade financeira também precisa ser enfrentada com a urgência que lhe é própria, para reconhecer que os trabalhadores afetados possam sacar recursos do FGTS para garantir a própria subsistência e, ainda, ajudar a movimentar a economia do ente federativo a fim de sair da situação calamitosa.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei acrescenta o artigo 20-A à Lei nº 8.036, de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada ao servidor público ou empregado de empresa que presta serviços à União, Distrito

Federal, Estado ou Município, desde que demonstre que o pagamento de sua remuneração foi objeto de atraso, redução ou restrição em decorrência de decretação de estado de calamidade financeira pelo ente federativo.

Pelo exposto, contamos com o apoio das ilustres Deputadas e Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado JEAN WYLLYS